PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL N. 11/2022 AO PROJETO DE LEI N. 224/2021, DE AUTORIA DO VER. PEIXOTO, QUE CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO – APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 224/2021 QUE CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 264, IV E VI DA LOMAN QUE PRESCREVE SER DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LOMAN - MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 224/2021, de autoria do Ver. Peixoto, que "Cria Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs nas vias públicas e dá outras providências."

Lido em plenário em 14/03/2022.

Foi distribuído para emissão de parecer em 12/04/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 224/2021, de autoria do Ver. Peixoto, que Cria Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs nas vias públicas.

Na presente fase, cabe somente análise das razões do veto e não mais da constitucionalidade do projeto original.

Nas razões do veto, alega-se que o art. 2º e seu parágrafo único ferem o art. 264, IV e VI da LOMAN que dispõe:

> Art. 264. Compete ao Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar os investimentos necessários a:
> (...);
> IV – proteção e sinalização das vias de circulação;
> (...);
> VI – implantar e conservar as ciclovias;

A norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN que estabelece:

> § 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do

recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Como se observa nas razões do veto, o Prefeito considerou o art. 2º e seu parágrafo único do projeto violaram o art. 264, VI e VI da LOMAN no que diz respeito à implantação de ciclovias e que também é questão de organização da administração municipal.

Então, analisando o projeto realmente percebe-se que o art. 2º e seu parágrafo único são contrários ao determinado no art. 264, VI e VI da LOMAN, no que diz respeito ser do Poder Executivo a implantação de ciclovia, motivo pelo qual merece ser mantido o veto parcial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o veto parcial merece ser mantido por violar dispositivos da LOMAN.

É o parecer.

Manaus, 12 de abril de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador